



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299624**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019344-21.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado RAFAEL FERNANDO DE ARAUJO ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 36941**

**APEL. N°: 1019344-21.2022.8.26.0602**

**COMARCA: SOROCABA**

**APTE.: FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APDO.: RAFAEL FERNANDO DE ARAUJO ANDRADE**

BUSCA E APREENSÃO. Autora que requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, em razão de inadimplemento de financiamento bancário. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de constituição em mora do réu, bem como parcial procedência à reconvenção condenando a autora ao pagamento de indenização por danos morais em razão da busca e apreensão indevida. Apelo da autora. Incontroversa a relação contratual entre as partes, com pacto adjeto de garantia por alienação fiduciária. Requerido que afirma não ter sido devidamente constituído em mora vez que a notificação se refere à parcela 06, ao passo que esta havia sido devidamente adimplida quando da distribuição do feito. Inadimplemento comprovado. Parcela nº 06 indicada na notificação que foi adimplida antes da distribuição da ação, todavia naquela data já estavam vencidas as de nº 8, 9 e 10. Na data da apreensão do veículo havia inadimplemento até a parcela de nº 11 Réu que em momento algum comprova o afastamento da mora antes da distribuição da demanda ou da apreensão do bem. Constituição em mora comprovada. Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Réu regularmente notificado, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 1.132. Cumprimento, portanto, dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Requerido, quando do ajuizamento da ação, que continuava inadimplente em relação à totalidade das parcelas. Para a restituição do bem, deveria o devedor ter efetuado o pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o que não fez. Devedor regularmente constituído em mora por notificação extrajudicial. Procedência da ação de busca e apreensão. Sentença reformada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de “BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR” (sic) ajuizada por FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RAFAEL FERNANDO DE ARAUJO ANDRADE.

A liminar foi deferida às fls. 34/35, com cumprimento noticiado às fls. 70.

O réu apresentou contestação/reconvenção às fls. 43/47, alegando a inexistência de interesse processual, vez que buscou a quitação da dívida sem que a autora o permitisse, e questionou a constituição em mora. Pretende o réu a extinção da ação sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a improcedência da demanda, com a revogação da liminar e a restituição do veículo

A r. sentença de fls. 114/125 (disponibilizada no DJe de 05/04/2024 – fls. 127) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, no tocante à ação, ponho fim à fase cognitiva, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*REVOGO A LIMINAR (fls. 34/35), determinando que a parte autora providencie, no prazo de cinco dias, a restituição do veículo ao requerido. Anoto que, caso tenha havido venda antecipada e indevida deste*

*automotor, a autora ficará obrigada a pagar à parte ré o valor de mercado do referido bem.*

*No âmbito da ação, fixo o valor dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser pago na forma do parágrafo seguinte. Considerando o princípio da causalidade, responderá a parte autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.*

*E, no que concerne à reconvenção, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, pondo fim à fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais à parte reconvinde no importe de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN), contados da citação (art. 405, CC).*

*Considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a reconvinde ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."*

Inconformada, apela a requerente (fls. 128/146).

Diz que, “(...) a suposta ausência de constituição em mora pelo fato de que restou notificado da parcela 6ª e das subsequentes, onde restou suprida pelo instrumento de protesto que constituiu o Apelado em mora a partir da parcela 8ª e subsequentes, não deveria acarretar a extinção da ação com a revogação a liminar, pois quando do ajuizamento da ação, permanecia em mora das parcelas 8ª, 9ª, 10ª e 11ª. Ora, Excelência, para os efeitos da mora, não se descaracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com alegação de pagamento de parcelas incontroversas. E, não obstante a alegação da Requerida que após o recebimento da notificação foi quitada a parcela indicada na notificação extrajudicial, imperioso observar que a Requerida continua inadimplente com parcelas vencidas subsequentes, haja vista que, em 28/04/2022 devidamente constituído em mora da parcela 8ª vencida em 07/04/2022 e das demais subsequentes, já vencidas à época, continuaram inadimplidas.” (fls. 131/132).

Alega que “Assim, sendo incontestada a existência de parcelas vencidas pendentes de pagamento, desnecessária a expedição de outra notificação, haja vista que a requerida já se encontra constituído em mora, valendo notar que em momento algum a requerida nega a inadimplência ou demonstra real interesse na purgação da mora.” (fls. 132).

Esclarece que “Dessa forma, no caso dos autos comprovada está a impontualidade do devedor e sua regular

*constituição em mora, sendo certo que quando do pagamento da 6ª parcela (venc. 07/01/2022) em 17/02/2022, e o pagamento da 7ª parcela (venc. 07/02/2022) em 07/04/2022, já estava em mora das parcelas 8 e 9, quando da realização do pagamento da 7ª parcela (vencimento em 07/02/2022) em 07/04/2022, permanecia o vencimento da parcela 8ª, nos termos da constituição em mora através do instrumento de protesto realizado em 28/04/2022, sendo certo que quando do ajuizamento da ação estava em aberto as parcelas 8ª, 9ª e 10ª, onde quando da apreensão as parcelas subsequentes!. MORA QUE A REQUERIDA NÃO NEGA E TAMBÉM NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS MESMAS.” (fls. 133).*

*Pontua que “(...) vencida antecipadamente a dívida e comprovada a mora, o proprietário fiduciário ou credor está autorizado a pedir contra o devedor ou terceiro, de forma liminar, a busca e apreensão da garantia fiduciária, no intuito de dirimir o seu prejuízo sofrido, ante a inadimplência contratual. Esta é a situação destes autos. O que não ocorreu no presente caso, no qual deve depositar o valor da dívida atualizada para a purgação da mora. Ainda que em débito com as obrigações contratualmente ajustadas, portanto em mora, poderia o devedor, antes de aforada a demanda de retomada, purgá-la, efetivando o pagamento daquilo que estava atrasados com os acréscimos legais e convencionados. Para tanto, a normalidade é o envio, pelo credor, de notificação, via cartório de títulos e documentos, ao devedor, convocando-o para que efetive o pagamento, pena do aforamento da medida de retomada e assim mais uma vez quedou-se inerte o credor, ocasionando o aforamento da presente ação, como se vê no caso presente, consoante se vê dos documentos acostados à exordial. A nossa legislação prevê para a purgação da mora o dever de pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo*

*credor fiduciário na inicial, nos termos do § 2º do Art. 3º da citada lei 10.931/2.004, satisfazendo expressamente todos os requisitos previstos na nova legislação de regência.” (fls. 137).*

*Destaca que “(...) o depósito a ser efetuado em eventual purga da mora deve ser, o valor da integralidade da dívida no prazo que exige a Lei, agora se o Requerido/reconvinte entender que há discrepância de valores, deve contestar o feito, obedecendo, sempre, os prazos estipulados pela Lei 10.931/04, assim não contestando à presente demanda como prevê a lei, está o Magistrado que preside o feito, livre para sentenciá-lo. Desta forma, deveria o Requerido Apresentar o pagamento do total da dívida, visto que, o alegado pagamento foi realizado após a realização da apreensão do bem. Para os efeitos da mora, não se descaracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com alegação de pagamento de parcelas incontrovertidas.” (fls. 138).*

*Assevera que “não se evidencia neste caso nenhum dano sofrido pelo réu/Apelado ou culpa por parte do Banco Réu e, por consequência, o nexo de causalidade, pressupostos necessários ao exercício de ação por parte do réu/Apelado. Desta forma, não há o que se falar em ofensa à honra, à dignidade e ao bom nome do réu/Apelado, e sem prova segura do dano alegado, não há que se falar em indenização por Danos Morais.” (fls. 141).*

*Sustenta que “(...) não é viável, a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, posto que não se verifica a existência de lesão a nenhuma das faces dos direitos da personalidade, não se verificando nenhuma conduta pública vexatória, humilhante ou depreciativa em face à sua honradez e dignidade humana.” (fls. 144).*

Requer, por fim, “(...) seja a r. sentença de 1º grau reformada e anulada, afim de ser a ação julgada totalmente procedente e a reconvenção totalmente improcedente, por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA !!!!” (fls. 146).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 147/148).

Contrarrazões pelo réu às fls. 152/155.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de busca e apreensão, tendo por objeto o veículo Veículo/Marca: PRISMA SED. LT 1.4 8/GM – CHEVROLET, Modelo/Ano: 2014/2014, Placa: FSX1329, Chassi N°: 9BGKS69L0EG336889, Renavam: 01008891310, Cor: Prata, dado em garantia por alienação fiduciária pelo réu em contrato de financiamento bancário.

O requerido apresentou contestação, confessando o atraso no pagamento das parcelas vencidas em março e maio de 2022 (fls. 43). Alega, todavia, que por “*várias semanas vinha ele solicitando ao banco/Requerente a emissão dos competentes boletos para pagamento dessas parcelas vencidas, sem que assim ela o fizesse, levando-o à uma frustrada espera para, com tal inadimplência lhe ser ajuizada a presente ação de busca e apreensão.*” (fls. 43), alega ainda que não foi regularmente constituído em mora vez que “*a Notificação constante das folhas – 20/22, respectivamente datadas de 11/02/2022 e 03/03/22, com certeza referia-se à prestação vencida em 07/02/22, que, data vênua, mesmo*

*efetivamente por ela mesma demonstrada não ter sido recebida pelo Requerido, foi por este satisfeita conforme inclusos documentos. VII – Dessa forma, quanto as parcelas em aberto de março e maio, haveria o Requerente, data vênua, novamente de notificar o Requerido, constituindo-o em mora, o que não foi feito. VIII - E isto porque, com certeza, como acima explicitado na Preliminar “A”, ante suas inúmeras tentativas de saldar seu débito através de vários e vários pedidos de expedição dos boletos através das conversas via WhatsApp e conversas gravadas em CD depositado em Cartório onde se demonstra essa situação.” (fls. 45).*

Diz que patente a ausência de interesse processual, bem como a má-fé da autora ao ingressar com a presente ação, pugna pela condenação da requerente ao pagamento de indenização por danos morais, ante a apreensão indevida do bem.

Conforme relatado, a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de constituição em mora do requerido, bem como condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, insurgindo-se a autora.

Em que pese o respeito ao entendimento externado pelo Juízo *a quo*, o inconformismo comporta acolhida.

O réu sustenta que não foi devidamente constituído em mora, uma vez que a notificação de fls. 20/22 refere-se à parcela nº 6 do contrato de financiamento, vencida em fevereiro de 2022, a qual teria sido quitada antes do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual seria necessária nova notificação para que fosse válida a constituição em mora. Alega,

ainda, que buscou negociar as parcelas vencidas com a requerida, sem obter êxito (conversas de fls. 57/63), o que evidenciaria a ausência de interesse processual por parte da autora.

Contudo, não há como acolher a tese apresentada pelo requerido acerca da inexistência de mora, visto que esta já se configurava tanto no momento da notificação extrajudicial quanto na propositura da demanda e na apreensão do bem. A eventual quitação da parcela indicada na notificação extrajudicial é irrelevante, pois, na data da distribuição da ação, outras parcelas do financiamento permaneciam em aberto.

Com efeito, a notificação premonitória mencionou que o inadimplemento do requerido referia-se à parcela nº 06 do financiamento, com vencimento em 07/01/2022. Já na petição inicial, distribuída em 26/05/2022, e na planilha de fls. 25, constavam como pendentes as parcelas nº 8, 9 e 10.

Na contestação, o requerido limita-se a alegar o pagamento das parcelas nº 6 e 8 antes da propositura da ação. No entanto, tal circunstância não compromete o procedimento de constituição em mora, tampouco exclui o interesse processual da instituição financeira.

Isso porque, na data da propositura da ação, o requerido permanecia inadimplente em relação às parcelas nº 8, 9 e 10, sendo certo que, ao contrário do que sustenta, o pagamento realizado correspondeu às parcelas nº 6 (fls. 53) e 7 (fls. 55).

Ademais, na data da apreensão do bem (16/06/2022, conforme certidão de fls. 70), somou-se às

pendências o vencimento da parcela nº 11.

Dessa forma, em nenhum momento o requerido efetuou o pagamento integral das parcelas em aberto, não afastando, portanto, a mora que já havia sido regularmente constituída pela notificação extrajudicial encaminhada pela instituição financeira.

Ainda, registre-se que, na alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão, devem estar cabalmente demonstrados o inadimplemento e a constituição do devedor em mora (arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69).

No caso dos autos, houve o inadimplemento a partir da 8ª parcela contratual, ocasionando o vencimento antecipado das demais. Em que pese a alegação de “contatos incessantes” com a autora para tentativa de quitação do débito, as conversas de fls. 57/63 são insuficientes para afastar a mora, uma vez que delas não se pode extrair a data em que ocorreram, tampouco qualquer concessão de novo prazo para pagamento das parcelas em atraso, além da devida purgação da mora, diante da distribuição da presente ação de busca e apreensão.

Quanto à constituição em mora, o documento acostado às fls. 20/22 demonstra que o devedor foi regularmente notificado, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato (fls. 9/19), nos termos do entendimento consolidado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema Repetitivo nº 1.132, REsp nº 1.951.888 e 1.951.662, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 09/08/2023).

Comprovados, portanto, o inadimplemento e a

constituição do devedor em mora, de acordo a Lei nº 10.931/04, que conferiu nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, ajuizada a ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante terá o prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento da liminar, para purgar a mora, que somente ocorrerá mediante o pagamento integral da dívida pendente. Porém, quando da distribuição da ação, em maio de 2022, o réu apelante continuava inadimplente.

Desta forma, incontroverso o inadimplemento, com a regular constituição em mora, bem como ausente o depósito das parcelas vencidas e vincendas na forma do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o caso é de procedência da ação de busca e apreensão, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem especificado na inicial em favor da autora, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69.

Neste sentido, já se decidiu esta C. Câmara:

*APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Ação julgada procedente – Insurgência da parte requerida – JUSTIÇA GRATUITA – Situação financeira do réu comprovada documentalmente – Impugnação genérica – Concessão do benefício – MORA – Corretamente verificada – Parcela nº 14 indicada na notificação que foi adimplida antes da distribuição da ação, todavia naquela data já estavam vencidas as de nº 16 a 20 – Na data da apreensão do veículo havia inadimplemento até a parcela de nº 21 – Réu que em momento algum comprova o afastamento da mora antes da distribuição*

*da demanda ou da apreensão do bem – Manutenção da procedência da ação – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Questão pacificada pelo STJ em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1639259/SP e 1639320/SP) – Venda casada configurada – Consumidor que não tem opção de contratar seguradora diversa daquela indicada pela própria instituição financeira – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – Inocorrência – Abusividade constatada em encargos acessórios e moratórios que não se presta a descaracterizar a mora – Entendimento aplicável apenas em caso de abusividade na taxa de juros remuneratórios e na capitalização de juros sem previsão em contrato – Tese fixada no mencionado julgamento do REsp nº 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP – Declaração de abusividade que gera ao devedor o direito de ressarcimento em relação aos valores pagos a maior – Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1020636-51.2023.8.26.0361; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Portanto, não se há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, eis que inafastável a mora do devedor, comprovada pela notificação extrajudicial juntada às fls. 20/22, de forma que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente atendeu aos requisitos extrínsecos exigidos pela lei para a concessão da liminar e procedência da ação, de rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

No mais, uma vez regularmente constituído em mora o devedor, não há que se falar em ilicitude na conduta do banco ao distribuir a presente ação, tampouco em ocorrência de danos morais, uma vez que a apreensão do bem decorreu da ausência de purgação da mora.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar procedente a ação de busca e apreensão, tornando definitiva a medida liminar concedida e, em consequência, consolidar a autora na propriedade plena do veículo alienado, arcando o réu com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, já ponderada a majoração imposta pelo art. 85, § 11, do CPC, bem como julgar improcedente o pedido reconvenicional, uma vez que devida a ação de busca e apreensão não há em se falar em condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais.

**MARY GRÜN**

Relatora